

O Poder Familiar e a Liberdade Religiosa da Criança e do Adolescente

Parental Power and the Right of the Child to Religious Freedom¹

Regiane Cristina Dias Pinto*

Resumo

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e titulares do direito humano fundamental à liberdade religiosa. Cabe aos pais, no exercício do poder familiar, o direito-dever de criar e educar os filhos de acordo com as próprias convicções religiosas. Ao Estado, não embaraçar o livre exercício do poder familiar, interferindo quando verificar a ocorrência de danos que justifiquem a suspensão ou perda do poder familiar. O estudo se propõe a analisar o exercício do poder familiar, seus limites e desafios na liberdade religiosa dos filhos.

Abstract

Minor children are subjects of rights and holders of the fundamental human right to religious freedom. In the exercise of their parental power, parents have the right and duty to raise and educate their children according to their religious convictions. The State is not allowed to hinder the free Exercise of their parental authority, save when it is necessary to suspend of familiar power in order to avoid the occuprence of harm. This paper aims to analyse the exercise of parental power, its limits and the challenges to children's Religious freedom.

Résumé

Les enfants et les adolescents sont des sujets de droit et des détenteurs du droit humain fondamental en relation de la liberté religieuse. Les parents ont, en exerçant leur pouvoir familial, le droit et le devoir d'élever et d'éduquer leurs enfants selon leurs convictions religieuses. L'état ne doit pas faire pas obstacle au libre exercice du pouvoir

¹ Paper referente ao Módulo II – Estado Constitucional e Liberdade Religiosa: Teoria Geral e Aplicações Jurisprudenciais da Pós-Graduação Internacional *Latu Sensu* Estado Constitucional e Liberdade Religiosa. Orientador: Prof. Dr. Davide Argiolas. ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos); UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE; REGENT'S PARK COLLEGE – University of Oxford; IUS GENTIUM CONIMBRIGAE – Universidade de Coimbra.

* Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do CRAAI – Macaé.

familial, interférant lors de la vérification de dommages justifiant la suspension ou la perte du pouvoir familial. L'étude vise à analyser l'exercice du pouvoir familial, ses limites et les défis en relation de la liberté religieuse des enfants.

Palavras-Chave: Poder Familiar. Criança e Adolescente. Liberdade Religiosa.

Keywords: Parental Power. Minors. Religious Freedom.

Mots Clés: Pouvoir Familial. Enfants et Adolescent. Liberté Religieuse.

1. Introdução

O poder familiar é um conceito que foi alvo de intensa evolução histórico-social, relacionada com as mudanças ocorridas no papel dos integrantes das famílias. Atualmente exercido em coparentalidade pelos genitores, é um encargo familiar (*munus*), correspondente a um complexo de direitos e deveres.

Ocorre que não só os deveres parentais foram alvo de transformação, mas também e principalmente o Direito da criança e do adolescente. A criança, que outrora foi objeto de direito, é, hoje, indubitavelmente, sujeito de direitos. A especialização do direito da criança e do adolescente contribuiu para conferir proteção à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A liberdade religiosa é um direito humano que possui alcance homogêneo, reafirmado em relação às crianças². O direito à liberdade da infância e da juventude é expressamente previsto no art. 226 da Constituição Federal, deixando claro o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 15 e 16 (Lei 8069/1990), que estão inseridas no conceito geral de liberdade as liberdades de opinião, expressão, crença e culto.

O exercício da liberdade religiosa da criança difere da dos adultos, pois deve se coadunar com o grau de desenvolvimento das diversas fases da menoridade. Da dependência completa à maioridade independente, a capacidade de opinião e expressão será variável, e as implicações jurídicas também. A menoridade dos filhos e o exercício do poder familiar dos pais são pontos de referência distintos no que diz respeito à perspectiva da liberdade religiosa. Em cada um dos pontos assinalados, não de ser considerados fatores psicossociais e jurídicos para que se solucionem as divergências de interesses.

O escopo do estudo é fazer convergir as normas e os princípios jurídicos que serão aplicáveis em cada perspectiva, recortando a liberdade religiosa infanto-juvenil no seio das relações familiares.

² MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucedâneos Internacionais*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 13.

2. A Liberdade Religiosa da Criança e do Adolescente

A liberdade religiosa foi uma das primeiras expressões de direito humano a aparecer no cenário internacional, como resultado da grave história de violações que precederam a sua normatização e acabaram por levar o homem à necessidade de formulá-la³. Como direito humano internacional, goza de ampla proteção e se entrelaça com diversas outras liberdades: liberdade de crença, pensamento e investigação; liberdade de comunicação e expressão; liberdade de associação; liberdade de reunião pacífica; liberdade de participação política; liberdade de locomoção; liberdades econômicas; privacidade e autonomia em relação ao domicílio; família, sexualidade e reprodução e liberdade de adotar um modo de vida conforme preceitos éticos e tradicionais⁴.

A proteção da liberdade religiosa no direito supranacional aparece no art. 18 da *Declaração Universal de Direitos do Homem*, de 1948, no art. 18 do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, de 1966, no art. 13 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, todos vigentes no ordenamento jurídico pátrio, os dois últimos admitidos pelos Decretos nº 592/92, nº 678/92 respectivamente. Além desses, quanto ao cenário internacional, convém mencionar ainda o art. 9º da *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, de 1950, no art. 8º da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, de 1981, no art. 10 da *Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia*, de 2000.

Os citados documentos têm textos similares, com algumas variáveis, mantendo, todavia, a gênese da proteção. Confira-se, a seguir, a previsão do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, art. 18:

1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e, quando

³ JELLINEK, Georg. La Declaracion de los Derechos del Hombre y del Ciudadano. Trad. Adolfo Posada. México. Unam, 2003 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Algumas Notas Sobre a Liberdade Religiosa na Constituição Federal de 1988. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. Vol. 8/2015.p.829-845/Ago/2015. DTR\2015\11497.

⁴ UZIEL, Santana; MORENO, Jonatas; TAMBELINI, Roberto (org.). *O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo: aspectos teóricos e práticos para especialistas e religiosos em geral*. São Paulo: ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014, p. 32.

for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

No ordenamento jurídico nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil destacou alguns artigos ao serviço da proteção da liberdade religiosa, em seus mais variados aspectos, como os artigos de número 15, 19, 143, 210 § 1º e 226 § 2º, valendo destacar que contemplou diretamente as liberdades de religião e de consciência no artigo 5º, incisos VI, VII, VIII, transcritos a seguir:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A Constituição Federal Brasileira contempla também, através da doutrina da proteção integral, prevista nos artigos 227 e 228, uma gama de direitos fundamentais, entre os quais está inserida a liberdade religiosa.

Além dos tratados e convenções já mencionados, a *Convenção Internacional sobre Direitos da Criança*, ratificada por meio do Decreto 99710, de 1990, resguarda a liberdade religiosa da criança, ao dispor no art. 14:

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

A Lei 8069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assegura o direito fundamental à liberdade, enumerando a liberdade religiosa nos artigos 15 e 16, *in verbis*:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

É do escopo do presente estudo a normatização internacional, constitucional e infraconstitucional sobre liberdade religiosa, no recorte que deve ser dado à sua aplicabilidade à criança e ao adolescente. No livro “A Declaração Universal dos Direitos das Crianças e Seus Sucedâneos Internacionais”, Gustavo Ferraz de Campos Mônico⁵, numa tentativa de sistematização dos direitos humanos da criança, classifica as normas por categoria e por observância temporal. No sentido temporal, explica a existência de uma categoria de direitos chamados de alcance homogêneo, porque aplicáveis a todos os seres humanos, mas pelo critério temporal da menoridade, ou são reafirmados em relação às crianças e aos adolescentes como a liberdade, igualdade e dignidade, ou são normalmente exercitáveis na infância, como o direito ao nome, à nacionalidade, à saúde nos aspectos alimentação, amamentação e acompanhamento pré-natal.

Por outro lado, segundo Mônico: “O critério categorial se manifesta na exata medida em que se tenha procurado separar aqueles direitos que são efetivamente direitos da criança (no sentido de se ter direitos que só digam respeito a esse grupo de seres humanos, tomados todos como uma categoria)⁶”. Como exemplos, aponta o direito à convivência familiar, o direito de não trabalhar ou a primazia na prestação de socorro.

Para Tavares, a especificidade do direito pode ser assim explicada: “Direito da Infância e da Juventude é, em sentido genérico, o sistema de métodos de estudo, doutrina, princípios e normas jurídicas aplicáveis às relações ocorrentes na interação social, concernentes às pessoas, aos bens e aos interesses dos que se acham em fase de desenvolvimento biopsicossocial?”

Assim, conclui-se que, na perspectiva de Mônico, a liberdade religiosa é entendida como um direito homogêneo a todos os seres humanos, reafirmado em relação à criança e ao adolescente, a ser analisado nos aspectos específicos, para ser aplicado à peculiar condição de desenvolvimento incidente na menoridade⁸.

⁵ MÔNICO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucedâneos Internacionais*. 1ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 13.

⁶ *Idem*, p. 14.

⁷ TAVARES, José de Faria. *Direito da Infância e Da Juventude*. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2001, p. 31.

⁸ *Idem*, p. 14.

Confirmando a receptividade da citada conclusão na legislação nacional, vê-se que o artigo 3º da Lei 8069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura, consoante a doutrina da proteção integral, os direitos fundamentais à infância, ao dispor que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O desenvolvimento da criança é um processo gradativo, sabe-se empiricamente, todavia, ciências como a psicologia, emprestam expertise ao direito para estabelecimento de características comuns de cada fase de desenvolvimento. Contudo, por mais avançadas que sejam as ciências do desenvolvimento humano, permanecem intactos os imensos desafios da diversidade humana e do subjetivismo característico de cada ser. Desta forma, há dificuldade para estabelecimento de critérios objetivos classificatórios das habilidades intrínsecas do humano.

Se por um lado há um extenso grau de subjetividade no desenvolvimento humano que dificulta classificações objetivas, por outro lado, há consenso que o núcleo familiar é, em regra, o *locus* central para que o desenvolvimento ocorra de forma sadia e harmônica, tendo fundamental papel na evolução do indivíduo.

Para que o exercício do direito à liberdade religiosa, notadamente quanto às liberdades de crer ou não crer, de consciência e de manifestação do pensamento, seja possibilitado à criança, é necessário que a família se encarregue de promover as informações necessárias para o conhecimento e o desenvolvimento das capacidades mentais. A relação de dependência que se estabelece em grau integral no nascimento, vai gradativamente desaparecendo até cessar com a maioridade civil, quando se estabelece juridicamente a independência completa do indivíduo para os atos da vida civil. A liberdade religiosa deverá acompanhar a jornada da menoridade, movimentando-se no percurso do desenvolvimento da criança e do adolescente de acordo com o grau de dependência.

Caberá à família a responsabilidade pela contenção da liberdade, no âmbito subjetivo da dinâmica familiar, onde o acompanhamento e a dose de rigor terão como objetivo final o alcance da plena liberdade. Sendo certo que, mesmo na constância do exercício do poder familiar, a escolha da crença ou a opção de descrença pertencerá ao indivíduo.

Tânia Silva Pereira⁹, sintetizando esta ideia explícita que:

⁹ PEREIRA, Tânia Silva. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 311.

A entidade familiar age poderosamente no exercício da subordinação e veiculação ideológica, uma vez que está vivamente presente desde o nascimento e é marcada por fortes componentes emocionais que estruturam de forma profunda a personalidade de seus membros. É salutar e necessária a interação familiar. O que é patológico e prejudicial é neutralizar no adolescente sua capacidade de observar, avaliar, refletir e decidir livremente.

Diante dessas reflexões e das evidentes distorções que a influência indevida acarreta no plano racional, é preciso que os membros e dirigentes da família tenham a consciência de que, mesmo preservando suas funções, não devem exercer influência sufocante nos filhos... PEREIRA, Tânia Silva. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2000, p. 311.

3. O Poder Familiar e a Liberdade Religiosa

Diante das relações de dependência da criança e do adolescente com a autoridade parental para seu desenvolvimento, o exercício da liberdade religiosa, neste caso, encontra extensa interseção com o poder familiar.

O poder familiar é conceituado como um encargo legalmente atribuído aos pais de cuidar dos filhos. É reconhecido como um complexo de direitos e deveres, mencionado na doutrina como *munus*, poder-função ou direito-dever.¹⁰ É irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Ao examiná-lo, é preciso ter em mente um conjunto de direitos e deveres que tem como função o interesse dos filhos, garantindo a funcionalidade da instituição familiar¹¹. Neste sentido, leciona Paulo Luiz Neto Lôbo¹²:

Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Enquanto estreitamente funcionalizado ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade. Na medida em que o menor desenvolve sua capacidade de escolha, o poder familiar reduz-se proporcionalmente. Findando quando atinge seu limite temporal.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 424.

¹¹ Sobre a teoria funcionalista das normas do direito de família vide OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. *Direito de Família*. Porto Alegre: Editora, 1990, p. 31.

¹² DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 157.

Ainda nas lições de Lôbo, o poder familiar veicula uma noção ampla de educação na qual a educação formal está contida, mas aquela é muito mais alargada do que a definição desta¹³. A Lei 9394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 1º que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

O poder familiar confere aos pais o direito de escolha do tipo de educação escolar que desejam para seus filhos, assim como da orientação religiosa que entendam mais adequadas. O Código Civil Brasileiro (Lei 10406, de 2002), no art. 1634, I, diz competir aos genitores a criação e educação dos filhos menores. O cenário de direito humano internacional relativo ao tema é uníssono em apontar aos genitores o direito às aludidas escolhas, sendo possível encontrar tais disposições em quase todos os tratados e convenções disponíveis. Conforme citado alhures, no ordenamento jurídico nacional, tanto a *Convenção Internacional sobre Direitos da Criança*, quanto o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* mencionam o poder de escolha em referência.

Não se trata, a toda evidência, de um poder absoluto. Embora criar e educar os filhos seja a questão mais relevante da vida familiar, os genitores não podem causar prejuízo aos filhos, e verificada a aludida incidência, o Estado moderno se torna legitimado a entrar no recesso da família a fim de defender os interesses das crianças e dos adolescentes em face de seus pais¹⁴, reservando-se o direito de fiscalizar tal encargo. Tânia da Silva Pereira¹⁵, ao expressar este entendimento, aduz que:

Historicamente, o controle dos pais sobre as crianças tem sido uma constante em nosso Direito. Esta década, contudo, tem sido caracterizada por uma interferência cada vez menor do Estado, através da justiça ou agentes administrativos, nas relações e conflitos familiares, a não ser que se configurem efetivas violações de direitos.

Entretanto, a intervenção do Estado na vida familiar precisa ser mínima e sempre fundamentada na proteção de um bem jurídico maior. O art. 1513 do Código Civil Brasileiro (Lei 10406, de 2002) estabelece que “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, ou seja, a intervenção estatal precisa ser justificada e comprovadamente para salvaguarda de bem jurídico mais elevado que a proteção da própria família.

O Estado intervirá na vida familiar somente mediante autorização legal, por esta razão, a legislação civil, balizando a citada intervenção, prevê as possibilidades de

¹³ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo Cunha (Coord.). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2005, p. 157.

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Direito de Família*. Vol. 06. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 358.

¹⁵ PEREIRA, Tânia Silva Pereira. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000, p. 20.

suspensão (art. 1637, Lei 10.406, de 2002) e perda do poder familiar (art. 1638, incisos I a IV, da Lei 10406, de 2002). Para a primeira hipótese, cita a ocorrência do abuso de autoridade e, para a segunda, elenca as hipóteses de castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e reiteração de falta aos inerentes ao poder familiar. Além do Código Civil, há outras leis que criam hipóteses de perda do poder familiar, como o art. 92 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2848, de 1940), o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5452, de 1943) e o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069, de 1990).

É entendimento assentado na doutrina a possibilidade de o Estado-Juiz verificar alguma hipótese não expressamente elencada na legislação, contudo, grave o suficiente para afastar o poder familiar, de forma temporária ou definitiva, como resultado do devido processo legal. Todavia, não há amparo jurídico para intervenções estatais na vida familiar, principalmente, para intervir nas escolhas dos genitores das linhas pedagógicas e religiosas de educação e criação dos filhos. As intervenções devem ser mínimas e só podem ocorrer na verificação de risco aos direitos fundamentais dos filhos, jamais na divergência ideológica entre o Estado e a família. Um clássico exemplo ocorre nos casos de negativa dos genitores para administração de tratamento médico de transfusão sanguínea aos filhos, por convicções religiosas. É cediço que, verificado o risco à saúde da criança, o poder familiar decisório deverá ser afastado, para o fim de garantir a saúde e a vida como bens jurídicos de maior valor.¹⁶

Outra questão importante diz respeito à possibilidade de intervenção do Estado nas relações familiares, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança. Tânia da Silva Pereira¹⁷, para quem é possível afastar o poder familiar pela aplicação do referido princípio, elucida que o desafio estaria em discernir os novos indicadores da dimensão política e jurídica de proteção à infante-adolescência, alertando para que a utilização do princípio esteja a serviço do reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares de direitos fundamentais.

O risco, como bem salienta Mônaco¹⁸, está na confusão terminológica comumente ocorrida entre interesse e direito da criança. Nesse sentido, explica que: “no que sempre esteve inscrito um princípio reitor da atividade legislativa e das políticas públicas atinentes à criança procurou-se enxergar um verdadeiro direito subjetivo que pudesse ser, como todo direito subjetivo exigido direta e coercitivamente”. Com isso, o interesse da criança passou a ser confundido com a sua própria vontade, numa franca tendência de enxergar as crianças como pequenos adultos. Segundo o autor, essa confusão de conceitos pode acabar por atribuir ao princípio um alcance que nunca possuiu.

¹⁶ Sobre o tema tratamentos médicos atentatórios às convicções religiosas, vide; NERY JR, Nelson. *Direito Fundamental À Liberdade Religiosa: Soluções Práticas De Direito*. Vol. 1/2014. São Paulo: DTR\2014\15177, p. 31-107.

¹⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 27-29.

¹⁸ MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucadêneos Internacionais*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, p. 15.

Excetuando-se as situações em que será necessária intervenção estatal na vida familiar para garantia de direitos fundamentais mais relevantes que a própria convivência familiar, as tensões oriundas de divergências religiosas entre pais e filhos podem ocorrer, no momento do reconhecimento, pelos pais, da maturidade e da autonomia do adolescente para decidir questões religiosas. Certo é que no exercício do poder familiar, quanto maior a dependência, maior o poder de escolha dos genitores. Os pais terão o poder de escolha maximizado enquanto os filhos estiverem em tenra idade e deverão se encaminhar ao respeito à vontade dos filhos quando estes se aproximarem da fase adulta.

Na adolescência, o indivíduo contesta e faz uma releitura do mundo que lhe cerca, passando da assimilação passiva para a autonomia crítica. No Brasil, a Lei 8069, de 1990, estabelece a idade de 12 anos como o início da adolescência. Se nos extremos do início e do fim da menoridade é fácil discernir a quem cabem as escolhas em matéria de liberdade religiosa, a partir da adolescência, a situação se torna nebulosa.

Neste caso, trata-se do direito de um indivíduo desenvolver sua própria religiosidade, que pode ser ou não diversa da dos genitores, assim como a completa ausência dela. Há países que optaram por estabelecer uma maioridade religiosa, fazendo previsão de uma idade na qual o adolescente tem autonomia garantida, em lei, para decidir sua corrente religiosa, vedando o exercício do poder familiar na matéria. Em Portugal, pelo art. 1886 do Código Civil, aos 16 (dezesseis) anos, não cabe mais aos pais o poder decisório sobre a educação religiosa dos filhos¹⁹, a Constituição da Suíça, através do art. 49º-3, estabelece a mesma idade²⁰ e na Alemanha, fixou-se os 12 (doze) anos como a idade a partir da qual o adolescente não pode ser forçado a adotar uma crença²¹.

Como não há determinação similar na legislação nacional, a questão permanece na subjetividade da dinâmica familiar, não havendo notícias de precedentes jurisprudenciais sobre o tema. Entretanto, permanece tarefa assaz difícil sustentar o poder decisório exclusivo, no âmbito do exercício do poder familiar, notadamente depois dos 16 (dezesseis), onde se constata a maioridade política para decisões pessoais (direito ao voto) e se empresta certo consenso da doutrina alienígena.

4. Conclusão

A liberdade religiosa da criança e do adolescente é direito humano internacional e direito fundamental constitucional, garantido e observável no ordenamento jurídico pátrio. Há farta previsão legal aplicável à espécie, devendo atentar-se para o princípio da proteção integral que garante à população infanto-juvenil o gozo de todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

¹⁹ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos dos Cidadãos*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 262.

²⁰ *Idem*, p. 262.

²¹ *Idem*, p. 263.

Tanto a liberdade religiosa, em sentido amplo, quanto os direitos fundamentais que são desdobramentos da liberdade religiosa têm aplicação homogênea aos adultos, por isso, para aplicação específica e heterogênea, precisam ser aquilatados de acordo com o grau de desenvolvimento dos infantes. Nos anos iniciais da infância, aos genitores caberá, no exercício do poder familiar, as escolhas de ideologias religiosas para seus filhos, sendo este um dos aspectos do poder-dever do encargo. Nos anos finais da adolescência, caberá aos genitores o respeito às autonomias individuais, notadamente depois dos 16 (dezesseis) anos, quando a legislação pátria estabelece a não interferência do poder familiar no exercício do voto, e a doutrina alienígena já prevê marcos objetivos de maioridade religiosa.

O exercício do poder familiar comporta um complexo de direitos e deveres, sendo função desempenhada com o fim de propiciar o desenvolvimento sadio da criança e o do adolescente e sua preparação para a maioridade. A função está diretamente vinculada ao seu objetivo finalístico e comporta fiscalização estatal. A intervenção estatal, contudo, deve ser mínima, preservando-se as relações familiares da interferência ideológica, resumindo-se à incidência de danos ocasionados pela violação de direitos fundamentais que veiculem bens jurídicos maiores que a própria preservação da convivência familiar.

O caminho percorrido da dependência completa para a integral independência faz parte de um universo subjetivo familiar, conferindo uma margem de apreciação que precisará levar em conta a sistemática de cada núcleo familiar²². À família caberá fazer a redução gradual do exercício do poder familiar, de forma a reconhecer autonomia aos filhos para organização da própria vida, até o limite temporal do poder familiar.

Por fim, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança e ao adolescente o direito à liberdade religiosa.

Referências Bibliográficas

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A Liberdade de Aprender e a Liberdade das Escolas Particulares*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

_____. *A Liberdade Religiosa e O Estado*. Coimbra: Ed. Almedina, 2002.

_____. *Levar a Sério a Liberdade Religiosa: Uma Refundação Crítica dos Estudos Sobre Direito das Relações Igreja-Estado*. Coimbra. Ed. Almedina, 2012.

BUISSON, Ferdinand. La Religion, la Morale et la Science – Leur Conflit dans l'Education. P 05, *cit. In* PLANCHARD, Émilie. *Em Defesa da Liberdade de Ensino*. Lisboa/São Paulo: Verbo, 1978.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 424.

²² Mas, o filhote do homem, apesar da extrema dependência inicial de seus primeiríssimos anos de vida, procurará a liberdade para criar, para crescer, para se desenvolver, para reconstruir a história e a cultura para outros homens refazerem de novo todo o percurso... É desta lógica do homem situado, dependente porém ansioso para a liberdade criadora de nova identidade que conterà a antiga, recebida no meio familiar que se constrói a humanidade. PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 255.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Direitos e Garantias Individuais: Comentários ao Artigo 5º da Constitucional de 1988*. 1ª ed. Bauru: Edipro, 1997.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro (Rev.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o neo(ateísmo)*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. *Liberdade Religiosa Numa Comunidade Constitucional Inclusiva: Dos Direitos Da Verdade Aos Direitos dos Cidadãos*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MALISKA, Marcos Augusto. *O Direito à Educação e a Constituição*. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Almedina, 1993.

MENEZES, Joyceane Bezerra; PONTES, Luís Paulo dos Santos. A Liberdade Religiosa Da Criança E Do Adolescente E A Tensão Com A Função Educativa Do Poder Familiar. *Revista Brasileira de Direito*. 11(1): 113-123, jan-jun 2015 – ISSN 2238-0604.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucedâneos Internacionais*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JR, Nelson. *Direito Fundamental À Liberdade Religiosa: Soluções Práticas De Direito*. Vol. 1/2014, São Paulo: DTR\2014\15177.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. *Direito de Família*. Porto Alegre: Editora, 1990.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: Um Debate Interdisciplinar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil, Direito de Família*. Vol. 06. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. 1ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

UZIEL, Santana; MORENO, Jonatas; TAMBELINI, Roberto (Org.). *O Direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no Mundo: aspectos teóricos e práticos para especialistas e religiosos em geral*. São Paulo: ANAJURE, Associação Nacional de Juristas Evangélicos, 2014.